



**PARECER Nº 35, DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE**

ASSUNTO: “Altera o art. 38 da Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 10, de 2025, tem por escopo alterar o art. 38 da Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a alteração proposta busca incorporar à estrutura da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), que integra a Secretaria de Segurança Pública, as unidades administrativas Divisão de Apoio Técnico e Operacional e Seção de Apoio Administrativo, que inicialmente não foram contempladas na Lei 4.784/2025.

O objetivo da propositura é corrigir um erro material na lei suso mencionada, uma vez que a integração dessas unidades à COMPDEC foi inicialmente planejada, mas não foi formalmente incorporada.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou favoravelmente à tramitação da matéria.

II. PARECER

Dando continuidade ao processo legislativo, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)

Em termos de orçamento e finanças, a alteração proposta não deve implicar custos adicionais significativos, já que as unidades mencionadas já integram de fato a estrutura da COMPDEC. O que se propõe com a alteração é o ajuste formal da estrutura organizacional, a fim de garantir maior clareza e conformidade legal.

No que diz respeito à responsabilidade fiscal e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a alteração não gera risco de descumprimento das metas fiscais, pois não cria novos encargos financeiros ou compromete o equilíbrio fiscal do município.

A proposta está em conformidade com o princípio da responsabilidade fiscal, visto que as mudanças são destinadas a melhorar a gestão de recursos já existentes, sem sobrecarregar as finanças municipais.

Assim, não vemos óbice à tramitação regular da matéria

III. CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 10, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 14 de março de 2025.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Vice-Presidente

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 21/03/2025 14:04
Checksum: **B155E25692BD307276016A4E29B9140294C4532D36B96AA8D4EB879B3CF7F9C4**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 21/03/2025 14:06
Checksum: **9C797F3E1F42B4BAD3C905C1DEA1C1D4C68935AEEF3F345BE91516351D8FA7EC**

Assinado eletronicamente por **WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA** em 21/03/2025 15:38
Checksum: **D647C69CCFCEC20DB15BD8183197FC9F9A02AA58C0579D718FAF450E0D7F720A**